

# Reclamação Correicional: breve reflexão sobre números

---

*Jerônimo Osório Moreira Jardim*  
Assessor da Juíza-Corregedora do TRT da 4ª Região

Contam-se, de 1º de janeiro a 27 de novembro do ano 2000, cinquenta e duas reclamações correicionais julgadas na Corregedoria da 4ª Região. Dessas, apenas três obtiveram integral acolhimento (uma foi parcialmente acolhida). Onze agravos regimentais foram interpostos contra as decisões, todos desprovidos pelo Órgão Especial.

Reveladores os dados da massiva rejeição das medidas correicionais propostas, forçoso concluir quanto à majoritária impropriedade de seu manejo, mormente ao se considerar que o descabimento figura como fundamento predominante.

Ainda que se possa concordar com parte respeitável da doutrina, considerando ainda os termos da norma inserta no Regimento Interno do TRT da 4ª Região, que a "correição parcial" é espécie de sucedâneo recursal, sem dúvida de recurso próprio não se trata, mas de mero meio de correção administrativa de ato oriundo de órgão judicial afeto à atuação e atribuições do Corregedor.

Rezam as normas regimentais pertinentes:

*Art. 48. Compete ao Corregedor Regional:*

*I – exercer funções de correição permanente nos órgãos judiciais de primeiro grau, bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Juízes de primeiro grau, quando não existir recurso específico.*

*Art. 52. Em decorrência de reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor rever ato praticado por Juízes de primeiro grau que configure abuso ou erro de procedimento.*

*Parágrafo único. Das decisões caberá agravo regimental, no prazo de oito dias.*

De pronto emergem os elementos imprescindíveis ao cabimento da reclamação correicional perante o Corregedor Regional: que se trate de ato de juízo de primeiro grau; que tal ato configure abuso ou erro de procedimento; que seja causador de inversão tumultuária da boa ordem processual; que não seja passível de reforma através de recurso específico.

Ao sinalar a norma que o ato deve pertencer à órbita da primeira instância, circunscreve os limites de atuação do

Corregedor Regional. A referência a abuso ou erro de procedimento restringe o cabimento da medida a atos *in procedendo*, o que mais se reforça diante da exigência de inviabilidade do ataque através de recurso, remédio próprio à reforma dos atos *in judicando*. Que configure a prática do ato de autoridade abuso ou *error in procedendo* causador de tumulto à boa ordem processual, marca distintivamente o cabimento da medida antes da escolha do mandado de segurança (cabível contra ato ofensivo a direito líquido e certo, que se possa comprovar de plano, quando inexistente recurso específico e inviável modificá-lo por meio de "correição"). É o que se extrai do artigo 5º da Lei 1.533/51:

*Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*

(...)

*II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.*

O manejo adequado do processo, dos remédios administrativos e recursais num momento em que contamos com juízes de menos e processos demais, não mais deve figurar como questão adstrita ao âmbito da mera projeção profissional, mas como prioridade dos operadores do direito, via eliminação de esforços inúteis, em busca da melhor prestação de serviços aos jurisdicionados.

Os números, as normas específicas e o seu acurado exame, merecem no mínimo reflexão para que não nos defrontemos com retrato estatístico que só sirva a revelar atraso nos objetivos de administração mais célere da justiça.